



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO **Pregão Presencial nº 066/2009**

Tendo em vista o Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº066/2009, manifestado pela SG TECNOLOGIA CLÍNICA S.A. em 06/01/2010, a pesquisa de mercado providenciada na fase interna da licitação e posicionamento anterior e recente da Procuradoria Jurídica deste Conselho (vide cópia do Parecer nº 276/2009 – DJUR, Pregão Presencial nº 043/2009 – disponível no site e nos processos administrativos), esclarecemos o que segue:

- Preliminarmente, é conveniente salientar que durante a pesquisa de mercado verificou-se que os medidores de glicemia são comercializados comumente com lancetadores e que ambos possuem materiais descartáveis que não têm tamanhos universais, sendo que cada marca ou produto possui características próprias, motivo pelo qual se formou o lote 9. O objetivo é compor a licitação de modo a permitir a aquisição do aparelho de medição de glicemia, bem como de insumos descartáveis compatíveis. Caso o fornecedor não ofereça todos os produtos, também não teria como precificar os insumos, pois, desconheceria o modelo e marca do equipamento ganhador do certame, uma vez que é fato futuro;

- A impugnante remete à legislação específica e demais jurisprudências, que de fato recomendam, sempre que possível, a compra por item. O fato é que a quantidade a ser adquirida não é de grande vulto, pois destina-se a um ambiente de treinamento. Dividir o lote 9 em itens implicaria em, por exemplo, comprar-se equipamentos e insumos incompatíveis. Prevendo isso o Instrumento convocatório previu compatibilidade e não marca, porém, reiteramos, não há como saber o insumo compatível se não se sabe o equipamento a que pretende atender.

- A busca da ampla participação foi almejada pela Comissão de Licitações, uma vez que é primordial para a competitividade, sem contudo perder de vista a vantajosidade econômica global, viabilidade técnica e a eficiência na aquisição.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- Recentemente, entendeu a Procuradoria Jurídica deste Conselho que a “concentração em pequenos lotes permite aos fornecedores maior margem de negociação de preços, redundando em economia de escala para a Administração, o que encontra guarida no artigo 23, §1º, da Lei 8666/93”.

- Como ressalva ao texto do item 9.2, esclareço que há melhor entendimento na compatibilidade da lanceta ao Lancetador que acompanha o medidor de glicemia do item 9.1, e não ao medidor em si como faz crer a redação.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

Alex Tavares Zamignani
Pregoeiro